

**SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



São Paulo, 06 de agosto de 2015.

À

Confederação Brasileira de Futebol – CBF

Diretor Jurídico

D.D Dr. Carlos Eugenio Lopes

Senhor Diretor,

Agradecemos vossa correspondência datada do dia de hoje e com relação ao seu teor assim entendemos.

A alteração havida no Regulamento da Competição que prevê a perda de pontos em caso de inadimplemento foi negociada para que déssemos um basta à má gestão dos clubes, ponto que todos consideramos fundamental para a reorganização do futebol, questão tão necessária.

Óbvio que deva haver todo o cuidado com as questões processuais, porém, como ainda não há um procedimento estabelecido, entendemos que o mérito é que deve prevalecer.

Nossa linha de trabalho se reveste do maior cuidado para todo e qualquer encaminhamento e, quando fizemos a DENUNCIA referente ao inadimplemento do Santos FC nossa postura seguiu exatamente essa conduta.

Quanto à comprovação dos débitos salariais.

Repetimos aqui a base de nosso procedimento:



SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

A diretoria do Santos amenizou a crise financeira na manhã desta sexta-feira ao pagar um mês de salário atrasado, referente a CLT [Consolidações das Leis de Trabalho]. A cúpula alvinegra também pagou a premiação do Campeonato Paulista, além do salário dos funcionários, que não recebiam desde o 5º dia útil deste mês.

No entanto, o presidente Modesto Roma ainda deixou para trás a maior parte do ordenado dos atletas – dois meses de direitos de imagem e um mês de CLT.

fonte:

<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-Noticias/2015/07/17/santos-paga-um-mes-de-salario-atrasado-e-premiacao-mas-ainda-deve-imagem.htm>

Destarte, nosso encaminhamento foi feito com base em um fato publico, questão relevada na denuncia e reiterada aqui, que exige qualquer tipo de comprovação. Há de se considerar também que a noticia não foi contestada publicamente pelo clube até o presente momento.

O socorro a respeito da matéria vem de nossos Tribunais:

PROVA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO: "Fato público e notório é aquele indene de dúvida, de conhecimento geral por toda a coletividade; tanto que o próprio Código de Processo Civil, no artigo 334, inciso I, estabelece que o fato notório não depende de prova. A hipótese levantada pelo autor, no sentido de que as comissões pelas vendas realizadas a clientes da sua esposa, ex-empregada da ré, reverteriam em seu benefício, exige dilação probatória, da qual não se desincumbiu o demandante, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso I)".
Recurso ordinário do autor a que, nesse item do apelo, se nega provimento.
(TRT/SP - 00806200504102005 - RO - Ac. 11aT 20090565953 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 06/08/2009) (os grifos são nossos)

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 16055 PE 2003/0038899-0 (STJ)



Rua do Bosque, 1900 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01136-001
PABX: 55 11 3392-6969 - www.sapesp.com.br



SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Data de publicação: 14/03/2005

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO IMPUGNADO PELOS RECORRENTES - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO QUE INDEPENDE DE PROVA - ART. 334 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A falta de juntada do edital de concurso público impugnado pelos Recorrentes não enseja a extinção do mandado de segurança, sem julgamento de mérito. 2. Em sendo o edital do concurso ato administrativo que se tornou público e notório, mediante a devida publicação, independe, portanto, de produção de prova. Aplicação do art. 334 do CPC . 3. Recurso ordinário provido. (grifamos)

Quanto à comprovação dos pagamentos, nesse caso do inadimplemento salarial, a matéria tem como base o comando no rito do processo do trabalho, o único aceito no caso. Nele cabe ao empregador a comprovação de seu pagamento, senão vejamos a jurisprudência a respeito:

TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RECORD 1064002320085050251 BA 0106400-23.2008.5.05.0251 (TRT-5)

Data de publicação: 30/03/2009

Ementa: SALÁRIO - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o pagamento dos salários ao empregado.

TRT-5 - Inteiro Teor. RECURSO ORDINARIO RECORD 1064002320085050251 BA 0106400-23.2008.5.05.0251 (TRT-5)

Data de publicação: 30/03/2009

Decisão: DE MAGALDI SALÁRIO - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o pagamento... dos salários ao empregado. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE interpôs recurso ordinário às fls. 72... procedente, deferiu ao reclamante o pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2004. Não assiste...

TST - RECURSO DE REVISTA RR 801001720055220102 80100-17.2005.5.22.0102 (TST)

Data de publicação: 22/11/2013



SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ementa: PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. A comprovação do regular pagamento de salário, porque constitui fato extintivo do direito do autor, é ônus que incumbe ao empregador, especialmente porque é ele o detentor das informações financeiras e funcionais dos seus empregados. Na hipótese, registrou a Corte de origem que o reclamado não comprovou o pagamento correto dos salários, como lhe incumbia. Incólumes os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Na jurisprudência a confirmação de nossa posição.

Quanto à necessidade de autorização dos atletas para o início do procedimento.

Vejamos o que diz a previsão estatuída no artigo 18, parágrafo 1º do Regulamento da Competição de 2015:

Art. 18

(...)

§ 1º - Ocorrendo atraso, caberá ao atleta prejudicado, pessoalmente ou representado por advogado constituído com poderes específicos ou, ainda, por entidade sindical representativa de categoria profissional, formalizar comunicação escrita ao STJD, a partir do início até 30 (trinta) dias contados do encerramento da competição, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista, caso a medida desportiva não surta efeito e o clube permaneça inadimplente.

Pode-se afirmar que o parágrafo citado dá ao sindicato representativo a condição de autor e não de procurador ou de substituto processual, portanto, não há necessidade de nenhuma autorização para que o sindicato represente perante o STJD os integrantes da categoria profissional que atuem em sua base territorial.



SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ainda, se fosse admitida a remota possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual vejamos qual seria o entendimento:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 196001020045050161 (TST)

Data de publicação: 13/03/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento segundo o qual o artigo 8º, III, da Constituição da República, ao estabelecer que compete ao sindicato -a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria-, autoriza ampla e irrestrita substituição processual. Assim, a legitimidade sindical prevista no referido dispositivo alcança não apenas os direitos coletivos em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos -stricto sensu- e individuais homogêneos), mas, inclusive, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece .

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 7726320125050038 (TST)

Data de publicação: 04/05/2015

Ementa: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - AUTOR. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Em outra ação não se decidiu a quem incumbe a representação dos técnicos da saúde, apenas se confirmou a sentença quanto à dissolução do sindicato que o reclamado alega ser o detentor do poder de representação da categoria dos aludidos técnicos. Desse modo, não há falar em afronta ao artigo 471 do Código de Processo Civil em virtude de o Tribunal Regional reconhecer a legitimidade do sindicato - autor para atuar na defesa dos interesses da categoria dos referidos técnicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 17376520125090673 (TST)

Data de publicação: 22/08/2014



SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS PUROS. COISA JULGADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra êxito em desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de prosseguimento ao recurso de revista. Precedente da Turma. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA Ag-AIRR 9229320115020060 922-93.2011.5.02.0060 (TST)

Data de publicação: 14/11/2013

Ementa: AGRAVO. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. No termos da Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão não terminativa do feito. Em sendo assim, não enseja recurso imediato o acórdão regional que reconhece a legitimidade ativa do sindicato-autor, e determina o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas a análise do mérito do pedido, referente à escala de folgas e revezamento. Agravo a que se nega provimento.

Como pode se observar é vasta a jurisprudência quanto à matéria e que supera com louvor a questão da representação sindical.

O que foi demonstrado no arrazoado e, é exatamente aquilo que se deve ter como ponto central de honra no trabalho iniciado é que não se pode, tampouco se deve, criar óbices para que os trabalhadores não tenham seus direitos respeitados.

Temos buscado meios equilibrados na proposição da reorganização do futebol e ela não pode ser obstada por filigranas que não se coadunam com os princípios estabelecidos e que tem por base um passado que permitiu tanta irresponsabilidade.



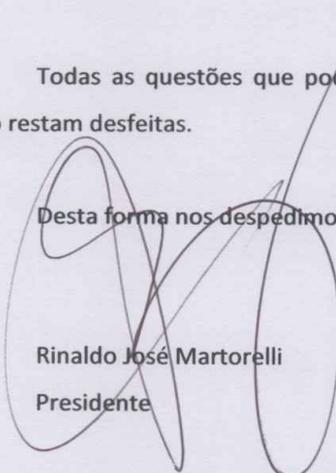
SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A defesa dos direitos dos atletas profissionais é a defesa do próprio futebol.

Todas as questões que poderiam servir de embaraço à continuidade do procedimento restam desfeitas.

Desta forma nos despedimos com os votos da mais alta estima.



Rinaldo José Martorelli
Presidente

C/C Presidente Dr. Marco Polo Del Nero

C/C STJD Presidente Dr. Caio Rocha



Rua do Bosque, 1900 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01136-001
PABX: 55 11 3392-6969 - www.sapesp.com.br

